

CONSULENTE: EDMILSON LOPES DA CUNHA – TC PM
PARECER nº 066/2013 CETRAN

Proc.	consulta /
Data:	08 / 02 / 13 Fls. 36
Rubrica:	

Com referência ao Of.º 029/ASSMIL/DETRAN/13 de 24 de janeiro de 2013 encaminhado a Presidente deste Egrégio Conselho fazendo uma consulta sobre a legitimidade para a utilização do etiloteste químico da marca CONTRALCO Matérie de Détection Phisique et Chimique (França) como instrumento hábil à fiscalização da embriaguez na direção de veículo automotor e ao ser constatado a embriaguez poderia o agente da autoridade de trânsito lavrar auto de infração e o Termo de Constatação de Embriaguez? Tal equipamento fora homologado pela Portaria nº 005/00 do DENATRAN de 31/01/00 com fundamento na Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 103, de 27 de outubro de 1999 que foi revogada pela Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 172 de 14 de outubro de 2003 c/c a Portaria nº 006 de 17 de janeiro de 2002 como relator designado passo a expor o que segue.

Primeiramente é importante lembrar que o Etiloteste Químico Contralco é um produto de utilização única de uso individual e descartável que na época fora homologado pela portaria nº 005/2000 do DENATRAN, contudo não são objetos de análise pelo INMETRO por não serem considerados instrumentos de provas e sim de indicação.

No meu entendimento o etiloteste químico da marca CONTRALCO somente e tão-somente pode ser utilizado nas ações de educação e prevenção de acidentes de trânsito em parceria com a iniciativa privada em bares, lanchonetes ou similares, no sistema de ensino, na prevenção de acidentes do trabalho e em outros lugares que assim entender a autoridade de trânsito com o objetivo central de realizar a prevenção.

Como atualmente existe a Resolução 432 de 23 de janeiro de 2013 do CONTRAN que dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes.

Art 3º. A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:

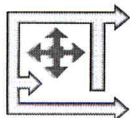
I –

II -.....

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro).

IV -.....

Podemos observar que o etiloteste químico da marca CONTRALCO não detecta o álcool proveniente do ar alveolar conforme determina o artigo 3º inciso III da Resolução 432/2013 do CONTRAN, pois, apenas indica sua presença não podendo ser utilizado como instrumento de prova devidamente aferido pelo INMETRO, sendo assim deve o agente da autoridade de trânsito utilizar os etilômetros previstos na norma vigente para



a efetiva comprovação para a configuração da infração capitulada no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe esclarecer ainda ao consulente que quando uma norma é revogada a finalidade da Lei é no sentido de ser evitado, em nome da segurança jurídica, que normas já extintas e portanto sem vigência legal, ressuscitem no ordenamento jurídico do país para voltar a produzir seus efeitos.

As Leis, Decretos, Resoluções, Portarias e demais atos são para alguns doutrinadores, como seres vivos, tem um ciclo de vida: nascem, existem por certo tempo e depois morrem, e a vigência de uma lei cessa com a sua revogação, que figurativamente é o seu “óbito” dentro do ordenamento jurídico nacional.

Concluo que o etiloteste não pode ser utilizado como prova de cometimento da infração capitulada no artigo 165 do CTB, devendo ser utilizado o teste de alcoolemia que preenche os requisitos contidos na Resolução nº 432/2013 do CONTRAN e devidamente aferido pelo INMETRO para que se possa efetivar a lavratura do auto de infração e as demais providências legais que o caso requer.

Por fim cabe de acordo com o artigo 14 do CTB compete ao Conselho Estadual de Trânsito responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito e principalmente cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições dentro dos princípios previstos na Carta Magna no sentido do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

É o parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros deste Egrégio Conselho.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2013.

PAULO ROGÉRIO DE CARVALHO SILVA – TC QOPM
Conselheiro relator

Proc.	Consulta /
Data:	08 / 02 / 13 Fls. 3ª
Rubrica:	PR